

Na sessão conjunta do Congresso Nacional de 22 de setembro foi encerrada a discussão, sendo adiada a votação por falta de número, de dois vetos presidenciais, referentes aos Projetos de Leis ns.

- 19/60 no Senado e 2 083-B/64 na Câmara, que regula o exercício da Odontologia (veto parcial);
- 3 070-B/65 na Câmara e n. 141/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - o crédito suplementar de
C 116 946 200, para reforço das subconsignações orçamentárias que menciona (veto total);

No expediente lido na presente sessão figuram Mensagens que dão conta de mais de 12 vetos, opostos aos Projetos de Leis ns.

- 2 721-B/61 na Câmara e n. 188/66 no Senado, que revalida a transferência gratuita, a Fundação Darcy Vargas, do terreno acrescido de marinha descrito no Decreto-lei n. 5 440, de 30 de abril de 1943 (veto total);
- 2 259-C/60 na Câmara e n. 238/66 no Senado, que institui o Código Nacional do Trânsito (veto parcial);
- 2 824-B/61 na Câmara e n. 156/66 no Senado, que dispõe sobre a nomeação e a admissão de servidores e empregados da União, das Autarquias e de outras entidades, e de outras providências (veto parcial);
- 2 676-B/61 na Câmara e n. 196/66 no Senado, que autoriza a Rede Ferroviária Federal S.A. a ceder terreno a Sociedade de Pediatria de Pernambuco, sediada em Recife, para construção de sua sede própria (veto total);
- 3 000-B/61 na Câmara e n. 92/64 no Senado, que reconhece a profissão de Sociólogo e dá outras providências (veto total);
- 3 231-B/65 na Câmara e n. 212/66 no Senado, que altera a denominação do Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional, para Escola Nacional de Museologia Gustavo Barroso (veto total);
- 50-B/63 na Câmara e n. 136/65 no Senado, que dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício e dá outras providências (veto total);
- 3 634-B/66 na Câmara e n. 138/66 no Senado, que concede isenção de tributos para aparelhos e equipamentos médico hospitalares (veto parcial);
- 3663-B/66 na Câmara e n. 148/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão e dá outras providências (veto parcial);
- 13/66 (C.N.), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (veto parcial);
- 18/66 (C.N.), que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências - (veto parcial);
- 19/66 (C.N.), que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências (veto parcial);

Nos poucos dias que restam desta sessão legislativa não seria possível ao Congresso Nacional ocupar-se dessa matéria, não só porque não haveria tempo para o preparo dos relatórios e avulsos referentes aos novos vetos, como porque não seria prudente desviar as duas Casas dos trabalhos de elaboração orçamentária, que deverão absorvê-las durante todos esses dias, sabido como é que o Orçamento terá que ser encaminhado à sanção até o dia 30 do corrente, impreterivelmente.

Por esse motivo, a Presidência deixará para a sessão legislativa subsequente a convocação do Congresso Nacional, para apreciação dos vetos mencionados.

2.3.67

Ao se encerrar a sessão legislativa anterior pendiam de pronunciamento do Congresso Nacional vetos opostos a 25 proposições.

No último período de recesso foram vetados mais 6 projetos.

Existem, pois, para apreciação pelo Congresso, vetos a 31 proposições, sendo 18 globais e 13 parciais, totalizando 42 itens de votação.

Em dois casos a matéria já teve o estudo feito pelas Comissões oportunamente designadas e, tendo figurado em Ordem do Dia, na sessão conjunta de 22 de setembro, teve a discussão encerrada, sendo adiada a votação por falta de número.

Referem-se aos Projetos ns.

19/60 no Senado e n. 2 083-B/60 na Câmara, que regula o exercício da Odontologia (veto parcial);

3070-B/65 na Câmara e n. 141/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - o crédito suplementar de Cr.\$ 116 946 200, para reforço das dotações orçamentárias que menciona (veto total).

Nos demais casos ainda há que tomar as providências iniciais da tramitação das matérias.

Para apreciação dos 31 vetos existentes, a Presidência convoca sessões conjuntas do Congresso Nacional, a realizarem-se nos dias 2, 7, 8, 9, 14, 28 e 30 de março, 5, 6, 13 e 18 de abril do corrente ano, às 21 horas e 30 minutos, de acordo com a discriminação que fará publicar no "Diário do Congresso Nacional", com a lista dos Ets. Senadores que deverão representar o Senado nas respectivas Comissões Mistas.

CONGRESSO NACIONAL

Convocação de sessões conjuntas
para apreciação de vetos presiden-
ciais.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, n. IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 2, 7, 8, 9, 14, 28 de março, 5, 6, 13 e 18 de abril do ano em curso, as 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos vetos presidenciais constantes da relação anexa.

Brasília, 1º de março de 1967

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

CONGRESSO NACIONAL

SESSÕES CONJUNTAS CONVOCADAS PARA APRECIACÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

Dia 2 de março, às 21.30 :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 19/60 no Senado e n. 2 083-B/64 na Câmara, que regula o exercício da Odontologia;

Dia 7 de março, às 21.30 :

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 070-B/65 na Câmara e n. 141/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - o crédito suplementar de Cr.\$ 116 946 200, para reforço das subconsignações orçamentárias que menciona;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 2 721-B/61 na Câmara e n. 186/66 no Senado, que revalida a transferência gratuita, à Fundação Darcy Vargas, do terreno, acrescido de marinha, descrito no Decreto-lei n. 5 440, de 30 de abril de 1943;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 2 824-W/61 na Câmara e n. 156/66 no Senado, que dispõe sobre a nomeação e a admissão de servidores e empregados da União, das Autarquias e de outras entidades, e de outras providências;

Dia 8 de março, às 21.30 :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 2 259-C/60 na Câmara e n. 238/66 no Senado, que institui o Código Nacional do Trânsito;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 2 676-B/51 na Câmara e n. 196/66 no Senado, que autoriza a Rede Ferroviária Federal S. A. a ceder terreno à Sociedade de Pediatria, sediada em Recife, para construção de sua sede própria;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 000-B/61 na Câmara e n. 92/64 no Senado, que reconhece a profissão de Sociólogo e de outras providências;

Dia 9 de março, às 21.30 :

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 231-B/65 na Câmara e n. 212/66 no Senado, que altera a denominação do Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional, para Escola Nacional de Museologia Gustavo Barroso;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 50-B/65 na Câmara e n. 136/65 no Senado, que dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 3 634-B/66 na Câmara e n. 138/66 no Senado, que concede isenção de tributos para aparelhos e equipamentos médico-hospitalares;

Dia 14 de março, às 21.30 :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 3 663-B/66 na Câmara e n. 148/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 13/66 (C.N.), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 19/66 (C.N.), que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências;

Dia 28 de março, às 21.30 :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 18/66 (C.N.), que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e das outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 2 153-B/64 na Câmara e n. 146/66 no Senado, que prevê sobre o procedimento sumário para os crimes sujeitos à pena de multa ou de detenção até um ano e das outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 21/57 no Senado e n. 2.590-B/61 na Câmara, que regula a prestação de alimentos provisionais às vítimas de acidentes pessoais de transporte e a seus beneficiários e estabelece outras providências;

Dia 30 de março, às 21.30 :

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 1.022-B/63 na Câmara e n. 321/65 no Senado, que dispõe sobre o salário-mínimo de menores e das outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 3 171-B/57 na Câmara e n. 23/63 no Senado, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e das outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 4 679-B/62 na Câmara e n. 132/64 no Senado, que promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na sustentação da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço;

Dia 5 de abril, às 21.30 :

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 906-A/66, na Câmara e n. 253/66 no Senado, que dispõe sobre o Estatuto da Pesca;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 3 859-A/66 na Câmara e n. 253/66 no Senado, que dispõe sobre a Política Econômica da Borracha, regula sua execução e das outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 957-A/66 na Câmara e n. 285/66 no Senado, que dispõe sobre a aplicação da correção monetária, prevista na Lei n. 4 606, de 21 de junho de 1965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens;

Dia 6 de abril, às 21.30 :

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 976-A/66 na Câmara e n. 270/66 no Senado, que altera sem aumento de despesas dotações do Poder Legislativo - Câmara dos Deputados - consignadas na Lei n. 4 900, de 10 de dezembro de 1965;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 4 002-A/66 na Câmara e n. 322/66 no Senado, que reorganiza o Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e das outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 4 811-B/62 na Câmara e n. 184/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr. \$ 700 000 000, para a instalação, organização e funcionamento do Estado do Acre e das outras providências;

Dia 15 de abril, às 21.30 :

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 879-B/66 na Câmara e n. 7/67 no Senado, que retifica, sem ônus para a União, a Lei n. 4 900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 876-B/66 na Câmara e n. 6/67 no Senado, que autoriza a abertura de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 442 486 900, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - destinado a atender, no corrente exercício, a dotações orçamentárias que especifica, consideradas insuficientes;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 861/66 na Câmara e n. 4/67 no Senado, que abre, ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho - 1a. Região - o crédito suplementar de Cr.\$ 34 446 000, para atender ao pagamento de vantagens incorporadas a juizes e funcionários aposentados do seu Quadro de Pessoal;

Dia 18 de abril, às 21.30 :

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 862-B/66 na Câmara e n. 5/67 no Senado, que autoriza a abertura de crédito suplementar, no valor de Cr.\$ 2 000 000, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - para atender a despesa com o pagamento de salário-família a juizes e funcionários aposentados daquele Tribunal;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 451/66 na Câmara e n. 152/66 no Senado, que amplia o Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6a. Região e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 23/66 (C.N.), que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

CN/7 - URGENTE

Em 2 de março de 1967.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1º, n. IV, do Regimento Comum, esta Presidência deliberou convocar as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 2, 7, 8, 9, 14, 28 e 30 de março, 5, 6, 13 e 18 de abril do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem de vetos presidenciais que pendem de pronunciamento do Congresso Nacional.

2. Em dois casos, a matéria constou da Ordem do Dia da sessão conjunta de 22 de setembro de 1966, quando teve a discussão encerrada, deixando de realizar-se a votação por falta de número. Refiro-me aos vetos opostos aos Projetos ns.

- 19/60 no Senado e 2 083-B/64 na Câmara, que regula o exercício da Odontologia (veto parcial);
- 3 070-B/65 na Câmara e n. 141/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - o crédito suplementar de Cr. \$ 116 946 200, para reforço das subconsignações orçamentárias que menciona (veto total).

3. Nos restantes se trata de novos vetos, comunicados a esta Presidência pelas Mensagens ns. 629, 631, 664, 665, 685, 693, 703, 723, 729, 730, 799, 814, 815, 858, 859, de 1966, 120, 121, 124, 125, 126, 131, 148, 149, 150, 151, 154 e 156, de 1967, das quais junto cópias.

4. Para as Comissões que deverão ocupar-se dos novos vetos foram feitas as designações constantes da relação anexa.

5. Rogo se digne Vossa Excelência de dar conhecimento destas comunicações à Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Baptista Ramos,
Presidente da Câmara dos Deputados.

REPRESENTANTES DO SENADO NAS COMISSÕES MISTAS
QUE DEVERÃO RELATAR OS VETOS PRESIDENCIAIS

<u>Projeto</u>	<u>Ementa</u>	<u>Senadores</u>	<u>Partidos</u>
CD 2721-B/61 SF 188/66	Revalida a transferência gratuita, à Fundação Darcy B Vargas, do terreno, acrescido de marinha, descrito no Decreto-lei n. 5 440, de 30.4.43	Antônio Carlos José Guimard Edmundo Levi	ARENA ARENA MDB
CD 2259-C/60 SF 238/66	Institui o Código Nacional do Trânsito.	Jarbas Passarinho Wilson Gonçalves Pessoa de Queiroz	ARENA ARENA MDB
CD 2824-B/61 SF 156/66	Dispõe sobre a nomeação e a admissão de servidores e empregados da União, das Autarquias e de outras entidades e de outras providências.	Menezes Pimentel Cattete Pinheiro Adalberto Sena	ARENA ARENA MDB
CD 2676-B/61 SF 196/66	Autoriza a Rede Ferroviária Federal S. A. a ceder terreno à Sociedade de Pediatria de Pernambuco, sediada em Recife, para construção de sua sede própria.	Victorino Freire Petronio Portela Lino de Matos	ARENA ARENA MDB
CD 3000-B/61 SF 92/64	Reconhece a profissão de Sociólogo e dá outras providências.	Mem de Sá Manoel Villaga Argemiro de Figueiredo	ARENA ARENA MDB
CD 3231-B/65 SF 212/66	Altera a denominação do Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional, para Escola Nacional de Museologia Gustavo Barroso.	Alvaro Maia Gilberto Marinho Josaphat Marinho	ARENA ARENA MDB
CD 50-B/63 SF 136/65	Dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício e dá outras providências.	Duarte Filho Lobão da Silveira Sebastião Archer	ARENA ARENA MDB
CD 3 634-B/66 SF 138/66	Concede isenção de tributos para aparelhos e equipamentos médico-hospitalares	Manoel Villaga José Cândido Ruy Carneiro	ARENA ARENA MDB
CD 3663-B/66 SF 148/66	Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão e dá outras providências	Victorino Freire Teotônio Vilela José Ermírio	ARENA ARENA MDB
CN 13/66	Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.	José Leite Leandro Maciel Bezerra Neto	ARENA ARENA MDB
CN 19/66	Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências.	Cattete Pinheiro Carlos Lindenberg Antonio Balbino	ARENA ARENA MDB

Projeto	Ementa	Senadores	Partidos
CN 18/66	Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e da outras providências.	José Feliciano Eurico Rezende Aarão Steinbruch	ARENA ARENA MDB
CD 2153-B/64 SF 146/66	Provê sobre o procedimento sumário para os crimes sujeitos à pena de multa ou de detenção até um ano e da outras providências.	Domício Gondim Aloysio de Carvalho Josaphat Marinho	ARENA ARENA MDB
CD 2590-B/61 SF 21/57	Regula a prestação de alimentos provisionais às vítimas de acidentes pessoais de transportes e a seus beneficiários e estabelece outras providências.	Daniel Krieger Paulo Torres João Abrahão	ARENA ARENA MDB
CD 1022-B/65 SF 321/65	Dispõe sobre o salário-mínimo de menores e da outras providências.	Eurico Rezende Vasconcellos Torres Mario Martins	ARENA ARENA MDB
CD 3171-B/57 SF 23/63	Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e da outras providências.	Antônio Carlos Gilberto Marinho Pedro Ludovico	ARENA ARENA MDB
CD 4679-B/62 SF 132/64	Promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço.	Aloysio de Carvalho Raul Giuberti José Ermírio	ARENA ARENA MDB
CD 3906-A/66 SF 266/66	Dispõe sobre o Estatuto da Pesca.	Antônio Carlos Fernando Corrêa Aurélio Vianna	ARENA ARENA MDB
CD 3859-A/66 SF 253/66	Dispõe sobre a Política Econômica da Borracha, regula a sua execução e da outras providências.	José Guimard Ney Braga Edmundo Levi	ARENA ARENA MDB
CD 3957-A/66 SF 285/66	Dispõe sobre a aplicação da correção monetária, prevista na Lei n. 4 686, de 21 de junho de 1965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens.	Manoel Villaza Adolpho Franco Bezerra Neto	ARENA ARENA MDB
CD 3976-A/66 SF 270/66	Altera, sem aumento de despesas, dotações do Poder Legislativo - Câmara dos Deputados - consignadas na Lei n. 4 900, de 10 de dezembro de 1965.	Júlio Leite Mem de Sá Arthur Virgílio	ARENA ARENA MDB
CD 4002-A/66 SF 322/66	Reorganiza o Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e da outras providências.	Manoel Villaza Mello Braga Edmundo Levi.	ARENA ARENA MDB

Projeto	Ementa	Senadores	Partidos
CD 4881-B/66 SF 184/66	a Autoriza o Poder Legislativo abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr. \$ 700 000 000, para a instalação, organização e funcionamento, do Estado do Acre e das outras providências.	Lobão da Silveira José Guimard Oscar Passos	ARENA ARENA MDB
CD 3879-B/66 SF 7/67	Retifica, sem ônus para a União, a Lei n. 4 900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966.	Celso Ramos Guido Mondin Edmundo Levi	ARENA ARENA MDB
CD 3876-B/66 SF 6/67	Autoriza a abertura de crédito suplementar, no valor de Cr. \$ 442 486 900, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - destinado a atender, no corrente exercício, as dotações orçamentárias que especifica, consideradas insuficientes.	Victorino Freire Paulo Sarasate Ruy Carneiro	ARENA ARENA MDB
CD 3861/66 SF 4/67	Abre, ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - o crédito suplementar de Cr. \$ 34 446 000, para atender ao pagamento de vantagens incorporadas a juizes e funcionários aposentados do seu Quadro de Pessoal.	Attilio Fontana Mem de Sá Larão Steinbruch	ARENA ARENA MDB
CD 3862-B/66 SF 5/67	Autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de ... Cr. \$ 2 000 000, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - para atender a despesa com o pagamento de salário-família a juizes e funcionários aposentados daquele Tribunal.	Domício Gondim Arnold de Melo Pessoa de Queiroz	ARENA ARENA MDB
CD 3451/66 SF 152/66	Amplia o Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6a. Região e das outras providências.	Guido Mondin Eurico Rezende Adalberto Sena	ARENA ARENA MDB
CN 23/66	Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.	Rurico Rezende José Cândido João Abrahão	ARENA ARENA MDB

CONGRESSO NA IONAL

Alteração da pauta de sessões conjuntas convocadas.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, tendo em vista a melhor ordenação dos trabalhos programados para as sessões conjuntas convocadas para os dias 14 de março corrente, 18 e 25 de abril, resolve estabelecer para essas sessões as seguintes Ordens do Dia:

14 de março, às 21.30:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3 663-B/66 na Câmara e nº 148/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 4 002-A/66 na Câmara e nº 322 de 1966 no Senado, que reorganiza o Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 3 451/66 na Câmara e nº 152/66 no Senado, que amplia o Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências;

18 de abril, às 21.30:

- veto (total) ao Projeto de Lei nº 3 976-A/66 na Câmara e nº 270 de 1966 no Senado, que altera sem aumento de despesa dotações do Poder Legislativo - Câmara dos Deputados - consignadas na Lei nº 4 900, de 10 de dezembro de 1965;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4 811-B/62 na Câmara e nº 184/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de R\$ 700 000 000 para instalação, organização e funcionamento do Estado do Acre e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 13/66 (C.N.), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios;

25 de abril, às 21.30:

- veto (total) ao Projeto de Lei nº 3 862-B/66 na Câmara e nº 5/67 no Senado, que autoriza a abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 2 000 000, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - para atender a despesa com o pagamento de salário-família a juizes e funcionários aposentados daquele Tribunal;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 23/66 (C.N.) que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 19 (C.N.), que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências.

Senado Federal, 10 de março de 1967

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

PARECER

RELATÓRIO

N.º 10, de 1967

Da COMISSÃO MISTA incumbida de apreciar o veto parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

RELATOR: Senador BEZERRA NETO

O Senhor Presidente da República, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, vetou, de acordo com a Mensagem nº 427, de 1966 (nº 723, na origem), o inciso III do § 3º do art. 52 e o § 4º também do art. 52, do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13/66, sob o fundamento de que tais dispositivos contrariam o interesse nacional.

O PROJETO

A iniciativa do Projeto é do Poder Executivo, que o encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 14/66 (nº 584, de 1966, na Presidência da República). Dispõe a proposição sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, reunindo as leis complementares da Emenda Constitucional nº 18 e as normas gerais do direito tributário, de que trata o art. 5º, inciso XV, alínea "b", da Constituição de 1946.

O Projeto resultou de trabalho elaborado por uma Comissão constituída, em setembro de 1964, no Ministério da Fazenda, que recolheu sugestões de amplo debate aberto no País, relativa

mente à sistematização do direito tributário nacional. O Ministro da Fazenda, pela Exposição de Motivos nº 662, de 1966, encaminhou anteprojeto ao Senhor Presidente da República, que o submeteu ao exame do Congresso.

O Projeto original estava dividido em dois Livros: o primeiro, dedicado ao Sistema Nacional; o segundo, às normas gerais de Direito Tributário. Uma Disposição Preliminar (art. 1º) antecedia a ambos os Livros, pelo fato de ser aplicável a um e outro, definindo o conteúdo do Projeto, "em sua função de dúplice matriz constitucional: regular o sistema tributário nacional com fundamento na Emenda Constitucional nº 18 e estabelecer as normas gerais do Direito Tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios", conforme assinala a exposição de motivos do titular da Fazenda.

LIVRO I - O Livro I refere-se ao Sistema Tributário Nacional, compendiando as disposições complementares ou normativas, diretamente decorrentes da Emenda Constitucional nº 18, ou necessárias à implementação dos preceitos nela estabelecidos. A matéria estava dividida em seis Títulos, como segue:

Título I - Disposições Gerais, compreendendo os artigos 2º a 5º, enumera as normas legais que regem o sistema tributário, fixa o conceito de tributo e os elementos que o determinam, e refere as espécies de tributos.

Título II - Competência tributária (arts. 6º a 15), compreendendo dois Capítulos. Define o alcance da competência tributária e suas características, e reproduz o elenco das limitações constitucionais daquela competência, complementando ou regulamentando as disposições da Emenda Constitucional nº 18.

Título III - Impostos (arts. 16 a 76), compreendendo cinco Capítulos. Fixa o conceito de imposto e define, quanto a cada um dos impostos componentes do sistema tributário nacional, o fato gerador da obrigação de pagá-lo, a sua base de cálculo e a pessoa do respectivo contribuinte. Essas normas dirigem-se ao legislador federal, estadual ou municipal, para sua orientação na feitura das leis específicas a cada imposto. Esta parte diz

mais de perto aos problemas econômicos, jurídicos e técnicos atinentes às características de cada imposto.

Título IV - Taxas (arts. 77 a 80). Define a conceito deste tributo e as condições para a sua cobrança pela União, pelos Estados e Municípios, regulamentando o que dispõe, a respeito, a Emenda Constitucional nº 18.

Título V - Contribuição de Melhoria (arts. 81 e 82).

Título VI - Distribuições de Receitas Tributárias (arts. 83 a 95), compreendendo quatro Capítulos. Contém as disposições complementares ou normativas, necessárias à implementação do disposto nos arts. 20 a 24 da Emenda Constitucional nº 18.

LIVRO II - relativo às Normas Gerais de Direito Tributário, reproduzindo, em sua maior parte, Projeto de Lei de 1954, que foi revisto e atualizado. Consta de quatro Títulos, a saber:

Título I - Legislação Tributária (arts. 96 a 112), classificada em quatro Capítulos. Enumera os atos normativos em matéria tributária e define o conteúdo e alcance próprios de cada um deles. Traça normas quanto à vigência dos atos normativos e prevê normas relativas à interpretação e integração da lei.

Título II - Obrigação Tributária (arts. 113 a 138), compreendendo cinco Capítulos. Contém normas definidoras do fato gerador de tributos e orientadoras de interpretação, para efeitos fiscais, dos atos, fatos ou negócios privados; estabelece normas orientadoras da definição do sujeito passivo das obrigações tributárias e da atribuição, a terceiros, da responsabilidade excludente, solidária ou substitutiva da que cabe ao contribuinte.

Título III - Crédito Tributário (arts. 139 a 195), compreendendo seis Capítulos. Disciplina a constituição do crédito tributário ou sua revisão. Traça normas em que o crédito tributário pode ter sua exigibilidade suspensa ou excluída, disciplinando especialmente as isenções. Cuida, ainda, das garantias e privilégios do crédito tributário.

Título IV - Administração Tributária (arts. 196 a 212), que compreende três Capítulos. Fixa normas de fiscalização e de poderes das autoridades administrativas. Refere-se à dívida ativa e aos requisitos formais da constituição do título suscetível de cobrança executiva, e às certidões negativas.

Foram apresentadas, ao todo, 80 Emendas, dezessete das quais propostas pelo Relator Deputado Daniel Faraco, que terminou formulando Substitutivo. Este não modificou o aspecto formal do Projeto. Pelo contrário, preservou-lhe a distribuição dos assuntos, respeitando a orientação do Executivo.

DISPOSITIVOS VETADOS

Os dispositivos sobre os quais incidiu o veto presidencial resultaram de Emenda proposta pelo Senador José Leite, que assim os justificou:

"Com o objetivo, inteiramente luvavel de desenvolver a produção em seus territórios, vários Estados tomaram a iniciativa de atrair novos empreendimentos, concedendo estímulos e facilidades, quase sempre temporários, entre os quais se tem sobressaído a isenção, durante determinado período, de pagamento do imposto de Vendas e Consignaões e outros tributos que deveriam recair sobre o funcionamento e produção das empresas.

São concessões verdadeiramente onerosas, pois, para poderem gozar da isenção dos tributos deverao os interessados arcar com a responsabilidade da criação de novas frentes de trabalho, enriquecendo a economia dos Estados com iniciativas pioneiras de real interesse econômico e social para as regiões e localidades, diminuindo o desemprego e evitando que o mesmo grasse no país. Graças a êsse procedimento, conseguiram muitos Estados novas fontes de riqueza e trabalho.

Segundo se depreende da letra e do espírito da Emenda Constitucional nº 18 que estabeleceu o Sistema Tributário Nacional, especialmente em seu art. 26, "os tributos da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" vigentes à data da promulgação da referida Emenda, salvo o imposto de exportação, poderiam continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo nesse prazo ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto naquela alteração constitucional.

O Imposto de Vendas e Consignaões não foi revogado por

nenhum Estado. Nem poderia ser, pois constitui um dos esteios da arrecadação estadual, dele só abrindo mão em casos especialíssimos como o da promoção das instalações de empreendimentos que, pelas suas características e finalidades representassem um novo elemento de progresso, que, sem o estímulo não se concretizaria ou seria encaminhado para outras localidades mais favoráveis.

Essas isenções, quer pelo espírito jurídico, quer pelo lado legal, prosseguirão até seu término, pois a sua vigência não se interrompe com a simples mudança do nome do tributo cujo não pagamento foi assegurado por regime legal inalterável. Essas isenções devem ser previstas entre as que se acham especificadas no § 3º do art. 52, do Projeto de Lei nº 13, de 1966 (CN) submetido a deliberação do Congresso Nacional pela Mensagem do Poder Executivo.

Acontece, entretanto, que a sistemática do projeto que está sendo analisado, tem por objetivo (arts. 54 e 55) fazer com o imposto estadual sobre operações relativas a circulação de mercadorias não seja cumulativo e sim somente cobrado sobre a diferença a maior entre o montante do imposto a tributar e o que tenha sido pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

Dai a necessidade de ser estabelecido, de maneira uniforme em todos os Estados da Federação, a sistemática do registro do imposto que deveria ter recaído sobre a venda da mercadoria na fonte de sua produção e não o foi em virtude de isenção legal em vigor.

A Emenda, criando o § 4º, prevê o registro simbólico para que o primeiro comprador não venha a ficar prejudicado pela ausência do crédito do imposto da operação anterior ou, o que seria ainda mais grave, não venha a empresa de posse da isenção legal ser derrotada na competição interna pela preferência que o seu eventual comprador em igualdade de condições, daria ao fornecedor cuja transação lhe proporcionasse o aproveitamento regulamentar do imposto incidente na operação da aquisição da mercadoria. Isso equivaleria a fazer desaparecer os benefícios da isenção frustrando o objetivo do compromisso assumido pelo Estado.

A solução será, pois, o registro simbólico do imposto normal para efeito da aplicação do disposto nos artigos 54 e 55, imposto esse que apenas não será recebido enquanto vigorar a isenção legal.

Sem prejudicar e, pelo contrário, garantindo o espírito e a finalidade da nova sistemática tributária, a presente emenda tem a enorme vantagem de manter e orientar um ponto de honra do compromisso assumido pelos Estados como base de entendimento contratual realizado em obediência a dispositivos legais sobre cuja validade não paira e jamais pairará qualquer dúvida."

As partes vetadas e as Razões apresentadas pelo Presidente da República foram as seguintes:

I - Inciso III do § 3º do art. 52.

Razões: O dispositivo vetado consagra flagrante impropriedade.

Em seus incisos I e II, o referido § 3º define os casos de não incidência do imposto estadual de circulação, reproduzindo ou interpretando a própria norma constitucional.

O inciso III, ora vetado, pretendia estender o conceito de "não-incidência" aos "casos de isenção legal vigente".

Ora, a outorga ou revogação de isenções de impostos estaduais constitui matéria de competência de lei específica.

O Código Tributário Nacional é lei complementar da Constituição e seria inexplicável erigir em norma para-constitucional disposições próprias e contingentes de lei específica, da esfera estadual.

Além do mais, o dispositivo vetado incorre em erro de técnica legislativa.

Posta de lado a confusão, já assinalada, entre os conceitos de não-incidência e isenção, o inciso III significaria, literalmente, afirmação óbvia de que o imposto de circulação não incide no caso de isenção.

Acresce, ainda, a circunstância de se referir o inciso a "isenção legal vigente".

Em primeiro lugar, toda isenção, para produzir efeito, tem que ser forçosamente legal. Do contrário, ter-se-ia que admitir a existência de isenções ilegais, ou pelo menos, não decorrentes de disposição legal, o que seria inadmissível em face de um princípio fundamental do direito tributário, consagrado expressamente pelo próprio Código.

Em segundo lugar, parece evidente que a isenção só será válida se apoiada em disposição legal vigente. Isenções não vigentes ou decorrentes de leis já tácitas ou expressamente revogadas constituem, por definição, isenções nulas ou inexistentes.

II - Parágrafo 4º do art. 52.

Razões: O dispositivo em exame pretende assegurar o direito de compensar, na operação seguinte, o imposto relativo à primeira venda efetuada pelo produtor, quando beneficiada com isenção temporária. Para tal fim, a isenção seria equiparada a um "pagamento simbólico".

O referido parágrafo contém aspectos que entram em contradição com a norma constitucional.

Ao dispor sobre o caráter não-cumulativo do imposto sobre circulação de mercadorias, dispõe o § 2º do art. 12, da Emenda Constitucional nº 18, que, para tal fim, se abaterá,

em cada operação, o "montante cobrado nas anteriores". Ora, só pode ser cobrado o imposto realmente devido. Se há isenção deixa o mesmo de ser devido, e em consequência, não poderá ser "cobrado" pelo Estado.

A figura do "pagamento simbólico" constitui anomalia em face dos princípios consagrados do direito tributário e, particularmente, da norma expressa do Código, ao definir a natureza do crédito tributário e as modalidades de sua extinção.

Nas vendas de um para outro Estado, o dispositivo ora vetado iria provocar um conflito de competência. Em face do disposto no art. 12, da Emenda Constitucional nº 18, seria perfeitamente lícito ao Estado destinatário recusar ao comprador o direito de se creditar por um montante de imposto não efetivamente pago no Estado de origem. E o dispositivo se tornaria letra morta porque à lei complementar cabe não violar a norma constitucional, mas regular a sua aplicação.

Pretendendo estabelecer uma regra particular de compensação do imposto aplicável a determinado tipo de contribuinte (produtor) em determinado tipo de operação (operação venda) e em determinado tipo de isenção (isenção temporária), o § 4º perde o caráter de norma geral de direito tributário."

CONCLUSÃO

O veto obedeceu ao prazo constitucional, cabendo, em face do exposto, sobre êle decidir o Congresso Nacional.

SALA DAS COMISSÕES, em 8 de março de 1967

Yori Alkmim, Presidente

V. Bezerra Velloso Relator

Flávio de Azevedo

João Magalhães

DIRETORIA DAS COMISSÕES
ATA DAS COMISSÕES

Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao PL 13/66 (CN), que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios."

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 7 DE MARÇO DE 1967.

Às dezessete horas do dia sete de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Leite, Leandro Maciel e Bezerra Neto e os Senhores Deputados Dnár Mendes, Flávio Márcilio e Wilson Martins, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 13, de 1966 (C.N.), que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios".

Em obediência à letra regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Leandro Maciel que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 32 do Regimento Comum, convidando o Senhor Deputado Dnár Mendes para Escrutinador do pleito:

Encerrada a votação, apuram-se os seguintes resultados:

PARA PRESIDENTE:

Senador JOSÉ LEITE.....	5 votos
Deputado Dnár Mendes.....	1 voto

PARA VICE-PRESIDENTE:

Deputado DNAR MENDES.....	5 votos
Senador Bezerra Neto.....	1 voto.

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Senador BEZERRA NETO Relator da matéria precípua a Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, MARIO NELSON DUARTE, Secretário, a presente Ata que, lida, votada e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

DIRETORIA DAS COMISSÕES
ATA DAS COMISSÕES

Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao PL 13/66 (CN), que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios".

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 8 DE MARÇO DE 1967.

Às dezessete horas do dia oito de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador José Leite, Presidente, presentes os Senhores Senadores Leandro Maciel, Bezerra Neto e os Senhores Deputados Dnár Mendes, Flavio Marcílio e Wilson Martins, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 13, de 1966 (C.N.), que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios."

Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Bezerra Neto que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais, apor seu Veto ao processo em tela.

Não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório, após ser o mesmo aprovado pelos presentes.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, MARIO NELSON DUARTE, Secretário, a presente Ata que, lida, votada e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Cancelamento de sessões conjuntas.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, atendendo à necessidade de reformular a programação feita para a apreciação dos vetos presidenciais que pendem de pronunciamento, deliberou cancelar a convocação das sessões conjuntas que deveriam realizar-se nos dias 5, 6, 13, 18, 19 e 25 de abril do ano em curso.

SENADO FEDERAL, em 30 de março de 1967.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

CN/19

Em 30 de março de 1967

URGENTE

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para conhecimento da Câmara dos Deputados, que, atendendo à necessidade de reformular a programação feita para a apreciação dos vetos presidenciais que pendem de pronunciamento, esta Presidência deliberou cancelar a convocação das sessões conjuntas que deveriam realizar-se nos dias 5, 6, 13, 18, 19 e 25 de abril próximo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado Batista Ramos,
Presidente da Câmara dos Deputados.

CH/20

~~SP/~~

SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Em 6 de abril de 1967

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1º nº IV, do Regimento Comum, esta Presidência deliberou convocar as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas nos dias 11, 12 e 13 do mês em curso, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos vetos presidenciais constantes da relação a-nexa.

2. Rogo se digne Vossa Excelência de dar conhecimento dessa convocação à Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exce^lência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado Baptista Ramos,
Presidente da Câmara dos Deputados.

/mbc.

CONGRESSO NACIONAL

SESSÕES CONJUNTAS CONVOCADAS PARA APRECIACÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

Dia 11 de abril, às 21.30:

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 451/66 na Câmara e n. 152/66, no Senado, que amplia o Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6a. Região e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 4 002-A/66 na Câmara e 322/66, no Senado, que reorganiza o Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 861/66 na Câmara e n. 4/67, no Senado, que abre, ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho - 1a. Região - o crédito suplementar de Cr\$ 34 446 000,00, para atender ao pagamento de vantagens incorporadas a juizes e funcionários aposentados do seu Quadro de Pessoal;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 862-B/66 na Câmara e n. 5/67, no Senado, que autoriza a abertura de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 2 000 000,00 ao Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - para atender a despesa com o pagamento de salário-família a juizes e funcionários aposentados daquele Tribunal;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 876-B/66 na Câmara e n. 6/67, no Senado, que autoriza a abertura de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 442 486 900, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - destinado a atender, no corrente exercício, a dotações orçamentárias que especifica, consideradas insuficientes;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 231-B/65 na Câmara e n. 212/66 no Senado, que altera a denominação do Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional, para Escola Nacional de Museologia Gustavo Barroso.

Dia 12 de abril, às 15 horas:

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 50-B/63 na Câmara e n. 136/65 no Senado, que dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 3634-B/66 na Câmara e n. 138/66 no Senado, que concede isenção de tributos para aparelhos e equipamentos médico-hospitalares;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 13/66 (C.N.), que dispõe sobre o sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 19/66 (C.N.), que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências;

Dia 12 de abril, às 21.30:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3 663-B/66 na Câmara e nº 148/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 18/66 (C.N.) que dispõe sobre concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2 153-B/64 na Câmara e nº 146/66 no Senado, que prevê sobre o procedimento sumário para os crimes sujeitos a pena de multa ou de detenção até um ano e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 21/57 no Senado e nº 2 590-B/61 na Câmara, que regula a prestação de alimentos provisionais às vítimas de acidentes pessoais de transportes e a seus beneficiários e estabelece outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 1 022-B/63 na Câmara e nº 321/65 no Senado, que dispõe sobre o salário-mínimo de menores e dá outras providências.

Dia 13 de abril, às 15 horas:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3 171-B/57 na Câmara e nº 23/63 no Senado, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4 679-B/62 na Câmara e nº 132/64 no Senado, que promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na sustentação da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 3 906-A/66 na Câmara e nº 266/66 no Senado, que dispõe sobre o Estatuto da Pesca;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3 859-A/66 na Câmara e nº 253/66 no Senado, que dispõe sobre a Política Econômica da Borracha, regula sua execução e dá outras providências.

Dia 13 de abril, às 21,30

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 957-A/66 na Câmara e n.285/66 no Senado, que dispõe sobre a aplicação da correção monetária, prevista na Lei n. 4 686, de 21 de junho de 1 965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 976-A/66 na Câmara e n.270/66 no Senado, que altera sem aumento de despesas dotações do Poder Legislativo - Câmara dos Deputados - consignadas na Lei n. 4 900, de 10 de dezembro de 1 965;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 4 811-B/62 na Câmara e n.184/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de R\$ 700 000 000,00 para a instalação, organização e funcionamento do Estado do Acre e das outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 879-B/66 na Câmara e n. 7/67 no Senado, que retifica, sem onus para a União, a Lei n.4 900, de 10 de dezembro de 1 965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1 966;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 23/66 (C.N.) que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Convocação de sessões conjuntas para
apreciação de vetos presidenciais.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 62, § 3º da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 11, 12 e 13 do corrente, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos vetos presidenciais constantes da relação anexa.

AURO MOURA ANDRADE

CN/
34

Em 19 de abril de 1967

Excelentíssimo Senhor Marechal Arthur da Costa e Silva,
Presidente da República do Brasil.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em referência à Mensagem nº 723, de 25 de outubro de 1966, que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 12 do corrente, conheceu do veto oposto ao Projeto de Lei nº 13/66 (C.N.), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e Municípios.

2. Foram rejeitados os dispositivos vetados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

af/

C O N G R E S S O N A C I O N A L
=====

PARECER Nº 33

Da COMISSÃO MISTA sôbre o Projeto de Lei nº 13, de 1966 (CN), que dispõe sôbre o Sistema Tributario Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

RELATOR: Deputado Daniel Faraco.

A necessidade de sistematizar o ordenamento jurídico em matéria financeira constitui, de longa data, uma das preocupações / mais sentidas do país.

Exemplos de normas gerais fundadas em preocupações dessa natureza são os decretos-leis nºs 913 e 960, de 1938, nºs 1036, 1202 e 1804, de 1939, e nº 2416, de 1940.

Essa tendência obteve, finalmente, expressa consagração / constitucional, ao estabelecer a Carta de 1946, em seu art. 5º, inciso XV, alínea "b", que compete ao Congresso Nacional legislar sôbre normas gerais de direito financeiro", aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Esse dispositivo constitucional, oriundo de proposição do então Deputado e hoje ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Aliomar Baleeiro, permaneceu sem regulamentação durante vários anos.

Finalmente, em agosto de 1953, o Ministro Oswaldo Aranha, então titular da Pasta da Fazenda, designou uma comissão integrada pelos Srs. Affonso Almiro, Gerson Augusto da Silva, Romeu Gibson, Pedro Teixeira Soares e Rubens Gomes de Souza, este último como relator geral, com a especial incumbência de elaborar um projeto de lei de normas gerais de direito financeiro, no campo tributário.

Tomando por base um anteprojeto de autoria do Professor Rubens Gomes de Souza, a comissão concluiu, em julho de 1954, a elaboração do Projeto, com aproveitamento da colaboração de numerosas entidades e estudiosos da matéria, vinculados ou não à administração.

tração pública.

Naquele mesmo mês, a comissão fêz entrega do Projeto ao Govêrno, acompanhado de amplo relatório justificativo, além da discussão de mais de 6 mil sugestões recebidas, reunidos, sob o título "Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional", em volume editado, naquele ano, pelo Ministério da Fazenda e objeto de larga difusão no país e no exterior.

Acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, nº 1.250, de 21 de julho de 1954, foi o Projeto encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 373, de 20 de agosto do mesmo ano, que constituiu, possivelmente, a última assinada pelo Presi-dente Getúlio Vargas.

Na Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 4.834, de 1954, o Projeto foi alvo de minucioso estudo do então Deputado Aliomar Baleeiro, que concluiu por sua aprovação com 54 emendas oferecidas à consideração do plenário.

Esse parecer foi unânimemente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, em 7 de outubro de 1959, sendo relator o então Deputado Bilac Pinto. As Comissões de Economia e de Finanças, respectivamente em pareceres de 20 de novembro de 1959, do Deputado Oscar Correa, e de 12 de dezembro de 1962, do Deputado Othon Nader, subscreveram, também por unanimidade, o parecer da Comissão de Justiça.

A partir de então, o Projeto não teve mais andamento, embora se possa dizer que sua importância ficou demonstrada, por antecipação, pela influência que passou a exercer sobre a doutrina, a jurisprudência e, mesmo, a legislação do país. São, com efeito, numeras as leis tributárias, federais, estaduais e municipais, que se inspiraram em seus princípios ou, mesmo, os incorporaram ao seu texto.

Paralelamente, a necessidade e urgência de sistematização das normas gerais de direito tributário, acentuada pela crescente complexidade das leis fiscais, continuou a ser encarecida pelos diretamente interessados e pelos estudiosos da matéria.

No plano internacional, afigura-se digno de nota o fato de haver o II Congresso do Instituto Latino-Americano de Direito Tributário, realizado no México, em 1958, aprovado recomendação no sentido de que, à semelhança do que se intentava no Brasil, fôs-

sem "promulgados, em cada um dos países da América Latina, códigos tributários que fixem, sistemática e ordenadamente, os princípios gerais do direito tributário ... e ofereçam as características de permanência, certeza e clareza, a fim de assegurar a estabilidade e o conhecimento das situações jurídicas por elas regidas".

O atual Governo incluiu, entre as suas primeiras preocupações, a de reavivar e conduzir a bom termo os trabalhos de sistematização do direito tributário nacional. Assim, em setembro de 1964, foi constituída no Ministério da Fazenda uma comissão composta de dois dos membros da Comissão de 1954, Professores Rubens Gomes de Souza e Gerson Augusto da Silva, e mais o Dr. Gilberto de Ulhoa Canto, encarregada de rever o Projeto 4.834/54 e propôr as modificações porventura aconselhadas pelo decurso do tempo e pelas condições atuais do país.

Votada e promulgada, pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu uma completa reorganização do sistema tributário nacional, a Comissão reformulou inteiramente, dentro de novo texto básico, o primitivo Projeto.

Em virtude do elevado grau de interdependência da matéria, foram reunidas, em texto único, as leis complementares da Emenda Constitucional nº 18 e as normas gerais de direito tributário de que trata o art. 5º, inciso XV, alínea "b", da Carta de 46.

O anteprojeto, inicialmente divulgado para estudo, foi objeto de amplos debates em todo o país, de que resultaram numerosas sugestões, devidamente apreciadas pela comissão na elaboração do texto final entregue ao Governo e, posteriormente, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 14, acompanhada de Exposição de Motivos nº 604, do Sr. Ministro da Fazenda.

No período regimental, o Projeto nº 13, de 1966, recebeu um total de 63 emendas, duas das quais - as de nºs 59 e 60 - foram consideradas sem pertinência pelo nobre Senador Argemiro de Figueiredo, Presidente da Comissão Mista.

Tôdas as emendas apresentadas tiveram um sentido altamente construtivo, objetivando aperfeiçoar o texto do Projeto ou nêle introduzir novos dispositivos sobre matéria de relevante interesse.

Em relação a estes últimos, numerosas foram, infelizmente, as emendas em relação às quais não foi possível dar parecer favorável. Com efeito, em que pese o inegável mérito das medidas propostas, envolviam elas matéria insuscetível de ser regulada fora do texto constitucional ou não enquadrável no conceito de norma geral de direito tributário, devendo, em consequência, ser objeto de legislação específica federal, estadual ou municipal.

As emendas que receberam parecer favorável, entretanto, irão contribuir notavelmente, a meu ver, para aperfeiçoar o texto proposto pelo Poder Executivo.

A par dessas emendas, propõe o Relator algumas que, em geral, são de simples redação. Duas emendas, entretanto, se revestem de maior significado e merecem justificação especial.

Uma delas propõe a supressão do artigo 214 do Projeto, artigo que tem por objetivo dar vigência gradual às disposições relativas ao imposto estadual sobre circulação de mercadorias.

A respeito da vigência de tais disposições, estabeleceu-se controvérsia, por temerem algumas administrações estaduais os problemas que, inevitavelmente, traz toda transição. Entendo, porém, que tais problemas podem ser superados com relativa facilidade e, em qualquer hipótese, serão menores que os resultantes da gradualização da vigência.

Na verdade, a vigência, no mesmo exercício, de alíquotas e deduções tributárias diferentes, sobre complicar sobremaneira o cumprimento das obrigações dos contribuintes, poderá levar as empresas a adiar a reposição de seus estoques, para se beneficiarem de maiores deduções no futuro.

A possibilidade de que tal procedimento tenha efeitos recessivos desaconselha, a meu ver, a adoção da gradualidade que, inspirada nos melhores propósitos de facilitar a implantação das reformas em alguns Estados, fá-lo-ia a risco de reduzir a taxa de expansão das atividades econômicas em todo o país.

A segunda emenda suprime o artigo 215, o qual adia para 1968 a nova forma de participação dos municípios na receita federal e mantém, no exercício de 1967, a forma prevista na Emenda Constitucional nº 5.

Tal procedimento não me parece aceitável, em face do texto da Emenda Constitucional nº 18, em seu artigo 21.

A permissão contida no art. 26, § 1º, da referida emenda, refere-se apenas às alterações e substituições tributárias, admitindo que estas, e só estas, sejam implantadas gradualmente, mas não que se adie a entrega das percentagens da arrecadação aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ao demais, ainda que fôsse mantido o dispositivo, somente 80% das arrecadações de que trata o art. 21 pertenceriam à União; os 10%, que seriam obrigatoriamente atribuídos ao Fundo de Participação dos Municípios, permaneceriam nêle escriturados e indisponíveis, sem aplicação possível.

Reconheço que a nova forma de participação municipal criada, para o exercício de 1967, problemas financeiros que não podem ser ignorados. Tais problemas, entretanto, devem ser comparados com os imensos benefícios que ao país trará a regularização da vida financeira dos municípios, a qual se processará em condições de ordem e eficiência até aqui praticamente impossíveis. Será êste, sem dúvida, um dos melhores frutos da reforma tributária que o Governo Castelo Branco, superando obstáculos que pareciam intransponíveis, está levando a bom termo com tenaz espírito público.

Tal é a importância de que se reveste o ordenamento da vida financeira dos municípios que, para enfrentar os problemas financeiros citados, se me afigura plenamente justificado recorrer, na medida do necessário, a um adicional tributário para o exercício de 1967, a fim de possibilitar o pagamento da quota devida aos municípios, sem compressão dos importantes investimentos federais que o Orçamento do referido exercício prevê, compressão que, de outro modo, se tornaria inevitável, mediante planos de economia. A fixação do "quantum" dêsse adicional, entretanto, requer estudos que somente o Poder Executivo poderá promover, motivo pelo qual proponho, juntamente com a supressão do artigo 215, emenda aditiva a respeito.

Passo, a seguir, a opinar sobre as emendas de plenário:

EMENDA Nº 1

As limitações à competência tributária previstas no art. 9º do Projeto são as que constam do próprio texto da Emenda Constitucional nº 18.

A lei não pode estabelecer outras limitações, além das estabelecidas pela própria Constituição.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 2

Militam, contra a emenda, as mesmas razões expostas em relação à emenda nº 1.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 3

Trata-se, igualmente, de nova limitação imposta à competência tributária dos Estados que só poderia resultar de dispositivo constitucional.

A matéria é objeto de outra solução - a de convênios - proposta em emenda do Relator.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 4

As palavras "estatutos" e "atos constitutivos" estão no plural porque a palavra "entidades" também o está. Daí, não se pode concluir que cada "entidade" possa ter mais de um estatuto. No caso, o plural parece-me dar maior clareza ao texto.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 5

A redação proposta na emenda se apresenta mais clara e menos suscetível de controvérsias, além de mais próxima do texto constitucional.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 6

O conceito de valor constante do art. 20 do Projeto corresponde ao aprovado pelo Comitê de Valor do Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas. O conceito está hoje incorporado à legislação aduaneira de numerosos países membros do referido Conselho.

Sua adoção pelos países integrantes da ALALC foi objeto de Resolução aprovada pelas Partes Contratantes do Tratado de Montevideo.

Nenhum texto, aliás, seria imune a objeções. Assim, por exemplo, as que o nobre autor da emenda faz às expressões "preço normal" e "condições de livre concorrência" poderiam ser repetidas com referência à expressão "normalmente oferecida à venda", constante da emenda. A opção, feita pelo projeto, em favor de texto consagrado internacionalmente, parece-me, no caso, a mais indicada.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 7

Aplica-se, ao caso, o raciocínio desenvolvido em relação à emenda nº 6.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 8

Com a ampliação de exigências preconizada pela emenda, tornar-se-ia praticamente impossível, na grande maioria dos Municípios brasileiros, a caracterização como área urbana de qualquer parcela de seu território.

Entretanto, as exigências constantes do Projeto, tais como relacionadas, parecem não corresponder ao mínimo exigível para se considerar urbana uma área.

Proponho, pois, como fórmula intermediária, a substituição do § 1º do art. 32, nos termos da seguinte subemenda.

SUBEMENDA

Substitua-se pelo seguinte o § 1º do art. 32:

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

EMENDA Nº 9

A condição de componente do ativo fixo desaparece no próprio instante em que o bem é dele desincorporado para fins de alienação.

A exclusão preconizada pela emenda poderia, ainda, ensejar perigosos artifícios com o fim de elidir a incidência do imposto.

A respeito, com maior flexibilidade e adequação às condições regionais, poderá dispôr a legislação estadual.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 10

A lei não pode limitar o uso de competência tributária conferida pela Constituição.

A exclusão da incidência do imposto de circulação nas vendas para o exterior constava, expressamente, do Projeto de Emenda Constitucional encaminhado pelo Executivo, mas o dispositivo foi eliminado por emenda aprovada pelo Congresso.

Houve, portanto, na votação da Emenda Constitucional nº 18 decisão clara no sentido de permitir a tributação de tais operações pelo imposto de circulação. E a lei não pode alterar o que dispõe a norma constitucional.

A matéria é objeto de outra solução - a de convênios - proposta nas emendas do Relator.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 11

A emenda consta de duas partes. Na primeira, manda acrescentar, entre as hipóteses de não-incidência do imposto de circulação, "os casos de isenção legal vigente".

O dispositivo, ao falar em isenção vigente, não esclarece de que imposto se trata.

Estando o dispositivo incluído na Seção relativa ao imposto de circulação, é lógico pensar que a isenção se refere a esse tributo. Isto, porém, corresponderia a regular o óbvio, pois equivaleria a dizer que o imposto de circulação não incide sobre as operações isentas desse imposto pela lei estadual.

Não obstante, a justificativa do projeto esclarece ser intenção da emenda estabelecer que o imposto de circulação não incidirá sobre as operações que, com base na legislação vigente antes de 31 de dezembro de 1966, estariam isentas do imposto de vendas e consignações.

A emenda teria, neste caso, o efeito de consolidar todas

as isenções concedidas na vigência da legislação anterior, retirando a competência do legislador estadual de disciplinar a matéria, dentro das diretrizes da política fiscal do Estado.

Trata-se de questão que transcende dos limites de competência da lei normativa federal. Cumprirá ao legislador estadual considerar o caso e dar-lhe solução racional.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 12

O § 1º do art. 53 estabelece que o imposto de circulação será calculado sob a forma de percentagens "por dentro", ficando o tributo como parte integrante do preço.

Com a supressão do parágrafo, a emenda pretende consagrar a fórmula oposta, isto é, fazer calcular o imposto sob a forma de percentagens "por fora", como parcela desmembrada do preço.

Trata-se de duas alternativas de base de cálculo, com razões pró e contra.

A opção feita pelo § 1º baseia-se nas seguintes razões:

- 1º - Nas operações finais de venda aos consumidores é, na prática, impossível o cálculo separado do imposto;
- 2º - em consequência, no elo final da cadeia, o imposto só poderia ser calculado por dentro;
- 3º - o § 1º apenas procura generalizar a fórmula, por uma questão de uniformidade.

Suprimido o § 1º, ocorreria:

- 1º - desigualdade de tratamento entre as várias operações do ciclo econômico de produção;
- 2º - por falta de norma expressa, arbítrio dos Estados em relação a aspeto fundamental do cálculo do imposto.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 13

O caso configurado pela emenda merece ser considerado, não pelo fato de haver ocorrido o fato gerador entre outros estabelecimentos do contribuinte, mas sim quando o produto paga o imposto do art. 46 em função de preço máximo marcado na respectiva embalagem.

Aceitando a sugestão, proponho a seguinte subemenda:

SUBEMENDA

§ 2º - O montante do imposto de que trata o art. 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo:

- I - quando a operação constitua ^{fato} gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52;
- II - em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o art. 46, com base de cálculo relacionada com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

EMENDA Nº 14

As razões invocadas na justificação não faltam, sem dúvida, fundamento. A referência ao art. 51, contudo, deve ser entendida como ao art. 71, resultando, certamente, de engano datilográfico.

Embora teoricamente o § 4º do art. 53 do Projeto seja muito mais perfeito, os inconvenientes práticos do dispositivo aconselham a adoção de critério diverso, já consagrado pela experiência e que nenhum inconveniente ou prejuízo causará ao Fisco.

Não parece, contudo, encontrar justificação o estabelecimento de duas percentagens diferentes de dedução, como proposto na emenda, afigurando-se de maior conveniência e justiça uniformizar-se a dedução de 50% em todos os casos.

Daí porque oferecemos a seguinte subemenda:

SUBEMENDA

-Ao art. 53, § 4º, dar a seguinte redação:

"Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2º do art. 71, a base de cálculo será 50% do valor total da operação".

-Suprimir a letra b, do inciso II, § 2º, do art. 58;

-Redigir, como segue, a parte final do inciso II, do art. 72:

"caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação".

Parecer favorável, com subemenda.

EMENDA Nº 15

O § 3º do art. 58 prevê algumas hipóteses de substituição do contribuinte originário.

Essa substituição não poderia, de nenhuma forma, importar em alteração da base de cálculo.

Em consequência, a remissão que pretende introduzir a emenda é desnecessária e, por isso, inconveniente.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 16

A Emenda Constitucional nº 18 estatuiu a competência tributária da União sobre operações de crédito, câmbio e seguros e op

rações relativas a títulos e valores mobiliários. A emenda limita tal competência, mediante disposição interpretativa do texto constitucional.

Não se me afigura prudente a limitação, de vez que a utilização dessa competência depende da adoção de critérios de política fiscal que deverão ser adotados pelo legislador, no momento e no contexto legal próprios.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 17

A emenda manda suprimir do Projeto várias incidências do imposto reservado à competência da União nos termos do art. 14, inciso I, da Emenda Constitucional nº 18, sob o fundamento de que tais incidências não figuram entre as incluídas no campo do imposto sobre operações financeiras a que se refere a Mensagem 21, do Senhor Presidente da República.

Ora, são duas coisas distintas. O Projeto nº 13, em seu art. 63, regula a competência deferida pela Emenda Constitucional, sem alterá-la.

O Projeto nº 20 relaciona, dentro desse campo de competência, aqueles itens que a União deseja utilizar.

As demais competências não ficam suprimidas. Deixam apenas de serem utilizadas, por uma diretriz da política fiscal que, amanhã, a União pode mudar.

A Lei reguladora do sistema tributário tem caráter permanente e não deve excluir o que o texto constitucional claramente inclui.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 18

Trata-se de limitação de competência tributária só suscetível de ser regulada por disposição constitucional.

A matéria excede, pois, os limites constitucionais do Projeto.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 19

Na justificação da emenda está manifesto o receio de que a referência, no art. 96, a normas complementares venha a ensejar abusos, dado o sentido genérico daquela expressão.

Entretanto, tais normas complementares estão definidas no art. 100 do Projeto, de modo a proteger o contribuinte contra qualquer abuso, como se vê do seu parágrafo único.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 20

A emenda oferece, realmente, valiosa colaboração ao aperfeiçoamento do projeto, advertindo de alguns inconvenientes ou dúvidas que a palavra "promulgação" poderia acarretar.

Todavia, o acréscimo proposto, da palavra "sanção", ensejaria outros problemas e dúvidas, quando a lei, sancionada num exercício, somente fôsse publicada no seguinte.

Para obviar êsse inconveniente, ofereço a seguinte subemenda:

SUBEMENDA

Ao art. 104.

Substituir a palavra promulgação por "publicação".

Parecer favorável com subemenda.

EMENDA Nº 21

A dúvida manifestada na justificativa da emenda não parece ter procedência.

Quando o texto do Projeto (art. 106, inciso II), regulando questão de direito intertemporal, dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, que não esteja definitivamente julgado, refere-se àquelas hipóteses nas quais, sobre a matéria, não tenha havido decisão administrativa irrecorrível, ou seja, que tenha transitado em julgado.

Em tôdas as demais hipóteses referidas na justificativa, não havendo decisão administrativa irrecorrível, aplicar-se-á a lei nova nos casos especificados nas alíneas a, b e c do mesmo inciso II.

A emenda, pois, se aceita, excluiria hipóteses em que a lei nova deva aplicar-se, por mais benigna, afastando-se do justo escôpo confessadamente visado pela proposição.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 22

É igual o sentido, tanto do dispositivo emendado, como da emenda, que traz preciosa advertência quanto à terminologia empregada.

Ficaria, porém, mais nítido o pensamento, e extirpadas as dúvidas, se em vez de "promulgue", ou "espeça", se dissesse simplesmente "entre em vigor".

Por essa razão, apresentamos a seguinte subemenda:

SUBEMENDA

Ao art. 120.

Substituir, no final do art. 120, a palavra "promulgue" pela expressão "entre em vigor".

Parecer favorável, com subemenda.

EMENDA Nº 23

A figura do "responsável pelo imposto" que o art. 128 do Projeto regula e delimita, não só corresponde a conceito universalmente consagrado em direito tributário, como é de há muito empregada na legislação nacional.

Não são mais do que "responsáveis pelo imposto" as fontes pagadoras de certos rendimentos sujeitos ao imposto de renda, e as empresas de seguros e bancos, no tocante a operações sujeitas a imposto de selo e outros.

O art. 128 do Projeto apenas define os contornos daquela figura e estabelece condições para que a lei a institua em cada caso, impedindo possíveis excessos.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 24

A emenda tem inteira procedência. Aceito-a, com a redação proposta na seguinte subemenda:

SUBEMENDA

- Acrescente-se, ao art. 134, "caput", "in fine":

nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis;

- Suprima-se o parágrafo único do artigo 134.

Parecer favorável, com subemenda.

EMENDA Nº 25

A inclusão, no art. 138 do Projeto, da expressão proposta enriquece de clareza e propriedade o sentido do dispositivo emendado.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 26

A aprovação da emenda permitiria que o devedor, tendo conhecimento de ação fiscal não ostensiva ou antes de notificado para recolher o tributo, apresentasse denúncia aparentemente espontânea, valendo-se assim ilícitamente do disposto no caput do artigo 138.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 27

Nada a opor. Não é o fato de o texto legal empregar ou não a palavra Código o que caracteriza a lei como tal. Pode haver dúvida de que se trate de Código. Não há dúvida de que se trata de lei. O uso fará a opção mais adequada.

Em consequência, proponho igualmente a substituição da palavra "Código" pela palavra "lei", em outros artigos, oferecendo a seguinte subemenda:

SUBEMENDA

Substituam-se as palavras "neste Código", no parágrafo único do art. 159, e nos arts. 76, 99, 141 e 161, por "neste lei", e no art. 75 por "neste Título".

Parecer favorável com subemenda

EMENDA Nº 28

O § 1º do artigo 144, que a emenda pretende suprimir, parece-me acertado. Ele determina que, embora o montante a pagar resulte da aplicação da legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, a forma de apuração do débito se rege pela norma vigente na data em que se deva efetuar o lançamento que constitui, exatamente, o ato de apuração do débito.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 29

A revisão do lançamento - prevista pelo dispositivo que a emenda pretende suprimir - por motivo de fraude ou falta do funcionário encarregado, nem sempre prejudicará o contribuinte, podendo inclusive beneficiá-lo, se a imposição original tiver sido excessiva. Seja como fôr, não admitir a revisão em tais casos seria propiciar a conivência de maus contribuintes e maus funcionários.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 30

A emenda é procedente.

Parecer favorável

EMENDA Nº 31

A norma do art. 151 do Projeto, estatuinto que o depósito do montante integral do crédito fiscal suspende a sua exigibilidade, deixou deliberadamente os detalhes para serem estabelecidos na legislação específica, federal, estadual ou municipal, a fim de permitir, nas diversas hipóteses, uma adequação perfeita da lei às peculiaridades do meio onde tenha de ser aplicada.

A emenda violaria este procedimento de prudência legislativa e poderia criar graves problemas, quando aplicada no interior do país.

Assim, é preferível manter-se o critério do Projeto: estabelecer o princípio e remeter à legislação específica os detalhes do mesmo.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 32

O Projeto obedece ao princípio de que somente a lei pode conceder a moratória.

Não seria, pois, possível aceitar a concessão da mesma por ato de autoridade judiciária, a seu arbítrio.

Por outro lado, a accitação da emenda iria introduzir alteração na lei de falências e concordatas, que exige, no último caso, a prova de quitação fiscal como condição para o despacho concessório da mesma - o que não parece conveniente numa lei que visa apenas regular relações de natureza tributária.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 33

O inciso I do art. 158 se refere a prestações em que se decompõe o crédito fiscal, prevendo, assim, a hipótese em que tenha de ser solvido em mais de uma parcela.

O acréscimo proposto, portanto, não esclarece melhor o sentido do dispositivo.

Este, porém, padece de certa obscuridade, que uma melhor ordenação do texto poderá evitar.

Em consequência, proponho a seguinte subemenda:

Redija-se assim o art. 158 do Projeto:

"O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Parecer favorável, com subemenda.

EMENDA Nº 34

Não colhem os argumentos invocados na justificativa. O poder público representa o interesse geral da sociedade, aos quais devem subordinar-se os interesses privados.

O dispositivo proposto obrigaria, cada uma das esferas de governo, a manter repartição arrecadadora em todas as localidades do país, ainda que isso fôsse desaconselhado pelo interesse público.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 35

A emenda visa a substituir norma de caráter supletivo sobre juros de mora, por uma regra de natureza imperativa, invadindo a área de competência da legislação específica.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 36

O direito de repetição do indébito, a que se filia o de restituição de impostos, cabe por natureza àquêle que, efetivamente e afinal, o pagou.

Quem recolhe em nome e por conta de outrem, não pagou: foi realmente reembolsado do que dispendeu.

Não é, pois, possível aceitar a emenda, que poderia entre abrir amplas possibilidades à indústria das restituições, dadas a extrema dificuldade de contrôlê e a impossibilidade prática de a puração do cumprimento da exigência contida no final da emenda.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 37

A emenda é procedente.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 38

A primeira parte do dispositivo proposto já foi objeto da emenda 37 que é mais ampla.

A parte relativa à correção monetária do débito da Fazenda Pública constitui matéria própria da lei específica.

Coerentemente, o Projeto, em nenhum dispositivo, fala em correção monetária dos débitos a favor da Fazenda Pública.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 39

A emenda é procedente.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 40

A emenda procede, embora por motivos diferentes dos invocados na justificativa.

Em verdade, se o prazo para a constituição do crédito fiscal fôr reduzido para menos de cinco anos, por lei ordinária, a Fazenda poderá ser prejudicada.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 41

O cumprimento das obrigações acessórias necessita ficar assegurado nos casos de isenção ou anistia:

- 1º - porque dêse fato resulta, frequentemente, a verificação das condições que fundamentam o direito ao benefício;
- 2º - porque envolvem muitas vezes o registro de fatos que obrigam a terceiros.

Não há, pois, qualquer incoerência no dispositivo que se pretende suprimir.

Parecer contrário

EMENDA Nº 42

Manter ou suprimir isenções constitui diretriz de política fiscal e não norma geral de direito tributário.

Constitui, pois, a emenda proposta, matéria de competência da legislação específica.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 43

A emenda tem inteira procedência.

Efetivamente, se o devedor reservar bens de valor correspondente ao da dívida, não há que presumir o intuito de fraude.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 44

A emenda procede. Proponho seja aceita com a redação, que se me afigura mais precisa, da seguinte subemenda:

"ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho."

Parecer favorável, com subemenda.

EMENDA Nº 45

A emenda procede. Não me parece que se deva levar o resguardo dos interesses fazendários a ponto de entravar excessivamente as transações.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 46

As disposições do art. 194 - cuja supressão a emenda propõe - parecem-me, realmente, excessivas.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 47

O dispositivo proposto não constitui norma geral de direito tributário. Trata-se de matéria de competência da legislação específica federal, estadual ou municipal.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 48

O dispositivo proposto não constitui norma geral de direito tributário, devendo ser tratada na legislação específica federal, estadual ou municipal.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 49

A disposição do artigo é indispensável à eficiência da fiscalização tributária. No combate à sonegação, a Fazenda tem de aparelhar-se com recursos capazes de anular a fértil imaginação dos sonegadores.

Não se vê, também, contradição entre o artigo e o preceito do parágrafo único do art. 200, eis que ali se trata de pessoa física e a garantia abrange tão somente a prestação de informações obtidas pela fiscalização.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 50

A emenda é procedente.

Parecer favorável.

EMENDAS Nº 51 E 52

Merecem acolhida, por procedentes em parte, os argumentos constantes das justificativas apresentadas.

A aceitação das emendas, contudo, além de não levar à variedade de impostos sobre que podem versar as certidões de quitação, poderia trazer graves inconvenientes para a Fazenda Pública, assim como a redação do artigo trará, em muitos casos, dificuldades para os contribuintes.

Parece melhor que a matéria seja remetida, em seus detalhes, à legislação específica, deixando-se como norma geral e permissiva a autorização contida na subemenda substitutiva que oferecemos abaixo.

Parecer favorável à aceitação da seguinte subemenda substitutiva:

Dê-se ao art. 208 do Projeto a seguinte redação:

"A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha tôdas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido."

Parecer favorável com subemenda.

EMENDA Nº 53

A emenda pretende assegurar justo direito do contribuinte que deve ser reconhecido.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 54

A emenda procede.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 55

Prejudicada, em face da emenda do Relator, que suprime o art. 214.

Prejudicada.

EMENDAS NºS 56 e 57

Atendidas pela emenda do Relator que suprime o art. 215. Na emenda nº 57, o artigo citado é o de nº 216, quando, na realidade, parece querer referir-se ao art. 215.

Prejudicadas.

EMENDA Nº 58

Accito a emenda, na forma da seguinte subemenda substitui-
va:

Substituam-se, no art. 216, as expressões: "O Poder Executivo expedirá" por: "Os Poderes Executivos federal, estadual e municipal expedirão" e suprima-se no final, depois de "tributos" a palavra "federais".

Parecer favorável com subemenda.

EMENDAS NºS 59 E 60

Prejudicadas, em face de terem sido julgadas sem pertinência.

Prejudicadas.

EMENDA Nº 61

O dispositivo proposto não constitui norma geral de direito tributário. A matéria deve ser objeto de legislação específica.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 62

O dispositivo proposto envolve nítida limitação da competência tributária conferida pela Constituição. A matéria transcende o âmbito de uma lei de normas gerais.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 63

Em que pese à justeza das disposições da emenda, faloce à lei federal competência para estabelecer isenções do impôsto estadual.

Salvo a hipótese de disposição constitucional a respeito, a matéria da emenda só pode ser tratada na própria lei estadual.

Parecer contrário.

São as seguintes as emendas do Relator:

EMENDA Nº 64 (R)

Acrescente-se ao § 2º, do artigo 58, o seguinte inciso:

III - à cooperativa de produtores, quanto ao impôsto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

EMENDA Nº 65 (R)

Acrescente-se ao art. 91 o seguinte parágrafo:

§ 3º - Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades, será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

EMENDA Nº 66 (R)

Acrescente-se ao artigo 85 o seguinte parágrafo, que passará a ser o 3º:

§ 3º - A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento) do impôsto de que trata o inciso I, seja destinado ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

EMENDA Nº 67 (R)

Art. 97:

diga-se:

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

EMENDA Nº 68 (R)Art. 102:

Em vez de " ... no interior do país ... ", dizer: "... no país, ..."

EMENDA Nº 69 (R)Art. 107:

diga-se:

"A legislação tributária será interpretada conforme o dispôsto neste Capítulo."

EMENDA Nº 70 (R)

Acrescente-se, entre os artigos 126 e 127, o título "Seção IV" e sub-título "Domicílio Tributário", e entre os artigos 128 e 129 o título "Seção II", sub-título "Responsabilidade dos Sucessores".

Art. 134:EMENDA Nº 71 (R)

Acrescente-se:

"VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas."

Redija-se assim o parágrafo único:

"Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório".

EMENDA Nº 72 (R)Art. 140:

diga-se:

"As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a êle atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem".

EMENDA Nº 73 (R)Art. 147:

diga-se:

- "§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."
- "§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

EMENDA Nº 74 (R)Art. 149:

diga-se:

"Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

EMENDA Nº 75 (R)Art. 181:

diga-se:

"A anistia pode ser concedida:

- I) - em caráter geral;
- II) - limitadamente:
- a) às infrações da legislação relativa a determinação do tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa."

EMENDA Nº 76 (R)Art. 199:

diga-se:

"A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas."

EMENDA Nº 77 (R)

Acrescente-se, no capítulo "Disposições Finais e Transitórias", o seguinte artigo:

"Art. - O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior."

EMENDA Nº 78 (R)

Acrescente-se no capítulo "Disposições Finais e Transitórias" o seguinte artigo:

"Art. - Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos Governos Estaduais e Municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente lei."

EMENDA Nº 79 (R)

Acrescente-se no capítulo das "Disposições Finais e Transitórias":

"Art. - A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota do imposto a que se refere o art. 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos."

EMENDA Nº 80 (R)

- Suprimir os artigos 214 e 215 e, no artigo 218, a expressão "ressalvado o disposto nos artigos 214 e 215".

- Acrescentar, no Capítulo das "Disposições Finais e Transitórias", o seguinte artigo:

"Art. - O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no art. 21, da Emenda Constitucional nº 18, de 1965."

EM RESUMO É O SEGUINTE O NOSSO PARECER SOBRE AS EMENDAS:

A - EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL: 5 - 25 - 30 - 37 - 39 - 40 -
43 - 45 - 46 - 50 - 53 - 54.

B - EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO: 1 - 2 - 3 - 4 - 6 - 7 - 9 -
10 - 11 - 12 - 15 - 16 - 17 - 18 -
19 - 21 - 23 - 26 - 28 - 29 - 31 -
32 - 34 - 35 - 36 - 38 - 41 - 42 -
47 - 48 - 49 - 61 - 62 - 63.

C - EMENDAS COM SUBEMENDAS: 8 - 13 - 14 - 20 - 22 - 24 - 27 -
33 - 44 - 51 - 52 - 58.

D - EMENDAS PREJUDICADAS: 55 - 56 - 57 - 69 - 60.

E - EMENDAS DO RELATOR: N^{os} 64 (R) a 60 (R).

Consideradas as emendas com parecer favorável e as do Relator será o seguinte o texto do projeto que apresento abaixo como substitutivo:

S U B S T I T U T I V O
= = = = =

AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1966 (C.N.)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
=====

Art. 1º - Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional número 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, inciso XV, alínea "b", da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

L I V R O P R I M E I R O

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

T Í T U L O 1
- - - - -

Disposições Gerais

Art. 2º - O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos li

mites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

T Í T U L O I I

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de

executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º - O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça; ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;
- II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
- IV - cobrar imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;

- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nêle referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere êste artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10 - É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11 - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 12 - O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13 - O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º, não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único - Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais, para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

Art. 14 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo , ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15 - Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

- I - guerra externa, ou sua iminência;
- II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;
- III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único - A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei.

T I T U L O I I I

Impostos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16 - Impôsto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal es pecífica, relativa ao contribuinte.

Art. 17 - Os impostos componentes do sistema tributário na cional são exclusivamente os que constam dêste Título, com as com petências e limitações nêle previstas.

Art. 18 - Compete:

- I - à União, ^{instituir} nos territórios Federais, os impostos atribuidos aos Estados e, se aquêles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuidos a êstes;
- II - Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuidos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II

Impostos sôbre o Comércio Exterior

Seção I

Impôsto sôbre a Importação

Art. 19 - O impôsto, de competência da União, sôbre a im - portação de produtos estrangeiros tem como ~~fato~~ ^{gerador} a entrada dêstes no território nacional.

Art. 20 - A base de cálculo do impôsto é:

- I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;
- II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que

o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no pôrto ou lugar de entrada do produto no país;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21 - O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas, ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22 - Contribuinte do imposto é:

- I - o importador ou quem a lei a êle equiparar;
- II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

Seção II

Imposto sôbre a Exportação

Art. 23 - O imposto, de competência da União, sôbre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída dêstes do território nacional.

Art. 24 - A base de cálculo do imposto é:

- I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;
- II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no pôrto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sôbre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos ~~concorren~~tes no mercado internacional, o custo do financiamento.

Art. 25 - A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente do valor básico, fixado de acôrdo com os critérios e dentro dos limi

tes por ela estabelecidos.

Art. 26 - O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27 - Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a êle equiparar.

Art. 28 - A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Impostos sôbre o Patrimônio e a Renda

Seção I

Imposto sôbre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29 - O imposto, de competência da União, sôbre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30 - A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção II

Imposto sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sôbre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou ²posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, ¹localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal. observado o requisito míni

mo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois ~~(2)~~ dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de ~~três~~ ~~(3)~~ quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens ~~ímóveis~~ mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a êles Relativos

Art. 35 - O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por a cessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sô bre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único - Nas transmissões "causa-mortis", ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o impôsto não incide sôbre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

- I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único - O impôsto não incide sôbre a ~~transmissão~~ aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37 - O dispôsto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa-jurídica adquirente, nos . . . 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, ~~decorrer~~ das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o impôsto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sôbre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O dispôsto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38 - A base de cálculo do impôsto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39 - A alíquota do impôsto não . . . excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquotas, mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

Art. 40 - O montante do impôsto é dedutível do devido à União, a título do impôsto de que trata o artigo 43, sôbre o provento decorrente da mesma transmissão,

Art. 41 - O impôsto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sôbre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42 - Contribuinte do impôsto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Seção IV

Impôsto sôbre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43 - O impôsto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade, econômica ou jurídica.

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do impôsto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45 - Contribuinte do impôsto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo impôsto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

CAPITULO IV

Impostos sôbre a Produção e a Circulação

Seção I

Impôsto sôbre Produtos Industrializados

Art. 46 - O impôsto, de competência da União, sôbre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

Art. 47 - A base de cálculo do impôsto é:

- I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:
 - a) - do impôsto sôbre a importação;
 - b) - das taxas exigidas para entrada do produto no país;
 - c) - dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dêle exigíveis;
- II - no caso do inciso II do artigo anterior:
 - a) - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
 - b) - na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;
- III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48 - O impôsto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49 - O impôsto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o impôsto referente aos produtos saídos do es-

tabelecimentos e o pago relativamente aos produtos nêle entrados.

Parágrafo único - O saldo verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50 - Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51 - Contribuinte do imposto é:

- I - o importador ou quem a lei a êle equiparar;
- II - o industrial ou quem a lei a êle equiparar;
- III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos d'este imposto, considera-se contribuinte autônomo, qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Seção II

Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias

Art. 52 - O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos comercial, industrial ou produtor.

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º - Quando a mercadoria seja transferida para armazém geral, no mesmo Estado, à saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

- I - no momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II - no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 3º - O imposto não incide:

I - sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

II - sobre a alienação fiduciária, em garantia;

III - nos casos de isenção legal vigente.

§ 4º - Quando a primeira operação de venda for feita pelo produtor que goze de isenção legal temporária, a lei estabelecerá a forma de registro de pagamento simbólico de tributo não incidente para efeito da aplicação no disposto nos artigos 54 e 55.

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é:

I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, considera-se o montante do imposto como parte integrante do valor ou do preço referidos neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigidos pela legislação tributária, mera indicação para fins de controle da aplicação do disposto nos artigos 54 e 55.

§ 2º - O montante do imposto de que trata o artigo 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I - quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52;

II - em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o art. 46, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 3º - Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

I - não inclui as despesas de frete e seguro;

II - não pode exceder, nas transferências para estabelecimento do próprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2º do artigo 71, a base de cálculo será 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 54 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nêle entradas.

§ 1º - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º - A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

Art. 55 - Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sôbre a mesma mercadoria.

Art. 56 - Para os efeitos do disposto nos arts. 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do imposto relativo à operação de que decorram figurará destacadamente em nota fiscal, obedecendo, com as adaptações previstas na legislação estadual, ao modelo de que trata o art. 50.

Art. 57 - A alíquota do imposto é uniforme para tôdas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações / que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal.

Parágrafo único - O limite a que se refere ôste artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe fôr superior.

Art. 58 - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor, que promova a saída da mercadoria.

§ 1º - Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º - A lei pode atribuir a condição de responsável:

- I - ao comerciante ou industrial, quanto ao impôsto devido por produtor pela saída de mercadoria a êles destinada;
- II - ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao impôsto devido por comerciante varejista, mediante a crêscimo, ao preço da mercadoria a êle remetida, de percentagem não excedente de 30% (trinta por cento), que a lei estadual fixar;
- III - às cooperativas de produtores, quanto ao impôsto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

§ 3º - A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aquêles no comércio ambulante.

Seção III

Impôsto Municipal sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 59 - O Município poderá cobrar o impôsto a que se refere o art. 52, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território.

Art. 60 - A base de cálculo do impôsto é o montante devido ao Estado a título do impôsto de que trata o art. 52, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para tôdas as mercadorias.

Art. 61. O Município observará a legislação estadual relativa ao impôsto de que trata o art. 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impor aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do impôsto / lhe é assegurada pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - As infrações à legislação dêste impôsto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não su-

periores a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da a plicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 62 - Ressalvado o disposto no § 3º do art. 52, é assegurada ao Município a cobrança do impôsto nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos, assim como a antecipação ou o diferimento de incidências, relativamente ao impôsto de que trata aquêle artigo.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o impôsto como se a operação fôsse tributada pelo Estado.

Seção IV

Impôsto sôbre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sôbre Operações Relat tivas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63 - O impôsto, de competência da União, sôbre operações de crédito, câmbio e seguro, e sôbre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

- 
- I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;
 - II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por êste;
 - III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ~~na~~ ~~forma da lei aplicável;~~ ou o recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;
 - IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate dêstes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único - A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao

ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é:

- I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;
- II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;
- III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;
- IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:
 - a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;
 - b) na transmissão, o preço, ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;
 - c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65 - O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66 - Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67 - A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Seção V

Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações

Art. 68 - O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:

- I - a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

II - a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recebimento situem-se no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora dêsse território.

Art. 69 - A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

Art. 70 - Contribuinte do impôsto é o prestador do serviço.

SEÇÃO VI

Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 71 - O impôsto, de competência dos Municípios, sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

- I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- II - a locação de bens móveis;
- III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 4º do art. 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 72 - A base de cálculo do impôsto é o preço do servi-

ço, salvo:

- I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;
- II - quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de que trata o art. 52, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 73 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V

Impostos Especiais

Seção I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis,
Lubrificantes, Energia Elétrica e
Minerais do País

Art. 74 - O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do país tem como fato gerador:

- I - a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único;
- II - a importação, como definida no art. 19;
- III - a circulação, como definida no art. 52;
- IV - a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;
- V - o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, a energia elétrica / considera-se produto industrializado.

§ 2º - O imposto incide, uma só vez, sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 75 - A lei observará o disposto neste Título relativamente:

- I - ao imposto sobre produtos industrializados, quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo;
- II - ao imposto sobre a importação, quando a incidência seja sobre essa operação;
- III - ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribução.

Seção II

Impostos Extraordinários

Art. 76 - Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

TÍTULO IV

Taxas

Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou

fato gerador idênticos aos que correspondam a impôsto.

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79 - Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

TITULO V

Contribuição de Melhoria

Art. 81 - A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82 - A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI

Distribuições de Recitas Tributárias

CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 83 - Sem prejuízo das demais disposições d'êste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, provenientes do imposto referido no art. 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nêlo referidos.

Art. 84 - A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto êstes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPITULO II

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a ~~R~~enda e ~~P~~roventos de
Qualquer ~~N~~atureza

Art. 85 - Serão distribuídos pela União:

- I - aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 29;
- II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º - Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º - A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

§ 3º - A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

CAPÍTULO III

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

Seção I

Constituição dos Fundos



Art. 86 - Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87 - O Banco do Brasil S.A., à medida em que fôr rece

bendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

Seção II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados



Art. 88 - O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

- I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;
- II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda "per capita", de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

- I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II - a renda "per capita", relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 89 - O fator representativo da população, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do país:

	<u>Fator</u>
I - Até 2%	2,0
II - Acima de 2% até 5%:	
a) Pelos primeiros 2%	2,0
b) Para cada 0,3% ou fração excedentes, mais	0,3
III - Acima de 5% até 10%:	
a) Pelos primeiros 5%	5,0
b) Para cada 0,5% ou fração excedentes, mais	0,5
IV - Acima de 10%	10,0

Parágrafo único - Para os efeitos d'êste artigo, considera-se como população total do país a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90 - O fator representativo do inverso da renda "per capita", a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à
renda per capita da entidade participante:

	<u>Fator</u>
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Parágrafo único - Para os efeitos d'êste artigo, determina-

se o índice relativo à renda "per capita" de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda "per capita" média do país.

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91 - A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Categoria do Município segundo seu
número de habitantes:

	<u>Coeficiente</u>
I - Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedentes	0,2
II - Acima de 10.000 até 30.000:	
a) Pelos primeiros 10.000	1,0
b) Para cada 4.000 ou fração excedentes, mais	0,2
III - Acima de 30.000 até 60.000:	
a) Pelos primeiros 30.000	2,0
b) Para cada 6.000 ou fração excedentes, mais	0,2
IV - Acima de 60.000 até 100.000:	
a) Pelos primeiros 60.000	3,0
b) Para cada 8.000 ou fração excedentes, mais	0,2
V - Acima de 100.000	4,0

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instala-

do nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municipios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a êle incorporadas.

§ 2º - Os limites das faixas de números de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do país, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 3º - Aos Municipios resultantes de fusão de outras unidades, será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais



Art. 92 - Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93 - Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a êles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º - Os créditos determinados por êste artigo serão efetuados em contas especiais abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A. em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º - O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

Seção V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94 - Do total recebido nos termos dêste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital, como definidas em lei de normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público nêle referidas re-meterão ao Tribunal de Contas da União:

- 
- I - cópia autêntica da parte pertinente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;
 - II - cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;
 - III - prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

§ 2º - O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no art. 86, nos casos:

- I - de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;
- II - de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

CAPÍTULO IV

Impôsto sôbre operações relativas a combustí- veis, lubrificantes, energia e- létrica e minerais do País

Art. 95 - Do produto da arrecadação do impôsto a que se re-
fere o art. 74 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Fede-
ral e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sô-
bre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia e
létrica e 90% (noventa por cento) do que incidir sôbre operações
relativas a minerais do país.

Parágrafo único - A distribuição prevista neste artigo se-
rá regulada em resolução do Senado Federal, proporcionalmente à
superfície, à produção e ao consumo, nos respectivos territórios,
dos produtos a que se refere o impôsto.

L I V R O S E G U N D O

NORMAS GERAIS DE: DIREITO TRIBUTÁRIO

T Í T U L O I

Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 96 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Leis, tratados e convenções
internacionais e decretos

Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de

créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II dêste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Seção III

Normas complementares

Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora, e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 101 - A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102 - A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no país, fora dos respectivos territórios nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias a pós a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100, na data nêles prevista.

Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquêle em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sôbre o patrimônio ou a renda;

- I - que instituem ou majoram tais impostos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos a quêles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107 - A legislação tributária será interpretada con -
forme o disposto neste Capítulo.

Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprêgo da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar com

petências tributárias.

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - a suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

T Í T U L O I I

Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

petências tributárias.

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - a suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias ac
cessórias.

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

T Í T U L O I I
- - - - - - -

Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 114 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 119 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica

de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120 - Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 126 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta, ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos dêste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

Seção I

Disposição Geral

Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130 - Os créditos tributários relativos a impostos cu

jo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no art. 191;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou

em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidades de Terceiros

8 Art. 134 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de o ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pesoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a respon-

sabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 140 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a

obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143 - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os

podêres de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera o corrido.

Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Art. 146 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa, informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes do notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração, e apuráveis pelo seu exame, serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora mediante processo regular, arbitrará aquêles valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- 
- I - quando a lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto

aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será êle de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação prin

principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Moratória

Art. 152 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao

sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 155 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Modalidades de extinção

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.

Seção II

Pagamento

Art. 157 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelece.

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou

em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162 - O pagamento é efetuado:

- I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;
- II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheques ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º - O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º - A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º - O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilhas.

Art. 163 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria,

e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

- II - primeiramente às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164c- A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação d^{este} ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Pagamento indevido

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro sòmente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por êste expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação válidamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Demais modalidades de extinção

Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito pas-

sivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará para os efeitos dêste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 171 - A lei pode facultar nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- 
- I - à situação econômica do sujeito passivo;
 - II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
 - III - à diminuta importância do crédito tributário;
 - IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquêle em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere êste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, con

tado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário - prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 175 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Isenção

Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sen-

do caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177 - Salvo disposição, ^{/de lei em contrário, /} a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Seção III

Anistia

Art. 180 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.
- II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conclusão entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 183 - A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 184 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sôbre de terminados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual fôr a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual fôr a natureza ou o tempo da constituição dêste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
- III - Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 188 - São encargos da massa falida, pagáveis preferen

cialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá às partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 190 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 191 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 192 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas.

Art. 193 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará

contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 194 - A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nêles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão

daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, dêles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens.
- IV - os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 199 - A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 200 - As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desaquecimento no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a êles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, me diante substituição da certidão nula devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que sòmente poderá ver sar sôbre a parte modificada.

Art. 204 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere êste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão nega tiva, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha tôdas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, do micílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu supri mento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evi-

tar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209 - A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 211 - Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, como objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente lei.

Art. 212 - Os Poderes Executivos federal, estadual e municipal expedirão por decreto dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos repetindo-se esta provi -

dência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 213 - Os Estados pertencentes a uma mesma região geoeconômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o art. 52.

Parágrafo único - Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente no que se refere à fixação da alíquota de que trata o art. 60.

Art. 214 - O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior.

Art. 215 - A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o art. 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos.

Art. 216 - O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no artigo 21, da Emenda Constitucional nº 18, de 1965.

Art. 217 - Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições, em contrário, especialmente a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1966

ARGEMIRO FIGUEIREDO, PRESIDENTE

DANIEL FARACO, RELATOR

RUY SANTOS

IRINEU BORNHAUSEN

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE

ATTILIO FONTANA

EDMUNDO LEVI

JOSÉ ERMIRIO DE MORAES

EURICO REZENDE

MENEZES PIMENTEL

ANTÔNIO CARLOS

ADRIÃO BERNARDES

FRANCISCO ELESBÃO

OSWALDO ZANELLO

"sp"

"apm"

Secretaria do Senado Federal
— SEÇÃO DE PROTOCOLO —
Mensagem nº
342, de 1967
27-4-67

junte-se ao Processo.
em 28.4.1967
Antônio Fandi

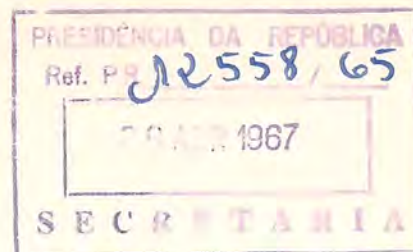
Pº 391

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de acusar o recebimento e de agradecer a Mensagem de Vossa Excelência nº CN/34, de 19 de abril do corrente ano, comunicando haver sido aprovado o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 13/66 (C.N.), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e Municípios.

Brasília, em 26 de abril de 1967.

Antônio Fandi



OF. nº 169/SAP/67

Em 26 de abril de 1967.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na qual Sua Excelência acusa o recebimento e agradece a Mensagem nº CN/34, de 19 de abril do corrente ano, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.



RONDON PACHECO

Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
Brasília - DF



SENADO FEDERAL



DIRETORIA DO ARQUIVO

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO:

Do Projeto de Lei
71-13 de 1966
(C.C.N.)

Contém este processo *248* folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. *60*,
alínea *"a"*, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Diretoria do Arquivo, *2* de *Outubro* de 196*7*

Joana Lores de Indade

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Diretoria do Arquivo, *4* de *Outubro* de 196*7*

José Roberto do Amaral Euren

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas
devidamente datilografadas.

Diretoria do Arquivo, *5* de *outubro* de 196*7*

Clara Fierst

ARQUIVE - SE

Diretoria do Arquivo, *5* / *10* / *67*



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Projeto de Lei do Congres-
so Nacional nº 13/66

O presente documento com 248 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 158 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 23 de março de 1987
[Assinatura]

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 23 de MARÇO de 1987.
[Assinatura]
José Augusto Coelho da Silveira
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 28 / 4 / 1987

[Assinatura]
Diretor do Arquivo

Branca Borges Góes
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

